

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 133 e o parágrafo único
do art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho
de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 133 e o parágrafo único do art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mormente para estabelecer outros requisitos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar.

Art. 2º O art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133.

.....
III – residência no município nos dois anos imediatamente anteriores ao registro da candidatura;

IV – conclusão de curso de ensino médio ou equivalente em instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente;

V – aprovação em exame de suficiência mediante prova aplicado na forma de edital amplamente divulgado que comprove o conhecimento a respeito da legislação de proteção à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. Estará impedido de compor o Conselho Tutelar quem não apresentar certidão negativa do juízo criminal de todas as localidades em que residiu nos últimos cinco anos. (NR)”

Art. 3º O parágrafo único do art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão de recursos destinados ao funcionamento do Conselho Tutelar que assegurem o pessoal e os bens e serviços necessários ao efetivo e pleno exercício das funções que lhe competem. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Tutelar é órgão previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Por sua vez, o aludido diploma legal determina que, em cada Município deve haver, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Para a candidatura a membro de Conselho Tutelar, exige-se reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e que o candidato resida no município, estando a cargo de Lei municipal dispor sobre local, dia e horário de funcionamento, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros, devendo, ainda, constar da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento.

O exercício efetivo da função de conselheiro constitui serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

É incontestável a importância das funções exercidas pelos Conselhos Tutelares de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente, que são as seguintes:

a) atender as crianças e adolescentes nas hipóteses legais, aplicando as medidas que a lei especifica;

- b) atender e aconselhar os pais ou responsável;
- c) promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- d) representar à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- e) encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- f) encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- g) providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária para o adolescente autor de ato infracional;
- h) expedir notificações;
- i) requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- j) assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- l) representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; e
- m) representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Entretanto, após avanços sensíveis no número de Conselhos criados desde a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, observa-se ser necessário aumentar os esforços com vistas a propiciar o amadurecimento desses órgãos.

Ora, não são raras as notícias divulgadas nos meios de comunicação que dão conta de deficiências ou inoperâncias em inúmeros Conselhos espalhados pelo País, tendo se destacado recentemente um texto de reportagem publicado sob o título “*Conselhos Detonados*” no jornal diário Correio Braziliense (edição impressa de 2 de maio de 2010, caderno Cidades, páginas 27 e 28), por intermédio do qual se apontou a difícil situação até mesmo dos órgãos da referida natureza localizados no Distrito Federal, que sabidamente é uma das unidades da Federação mais prósperas do ponto de vista da disponibilidade de recursos orçamentários em função do tamanho de sua população.

Vale dizer, por seu turno, que os esforços anteriormente referidos devem ser feitos em duas direções: de um lado, objetivando que a totalidade dos municípios passe a ter Conselhos; e de outro, para que todos os Conselhos já instalados e em funcionamento se firmem como instituições robustas que tenham então condições de contribuir efetivamente para a proteção e promoção dos direitos de crianças e adolescentes.

Com o intuito de aperfeiçoar o funcionamento dos Conselhos Tutelares, propomos alteração do art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente para acrescentar outros requisitos para a candidatura a membro de tais órgãos, quais sejam: residência no município nos dois anos anteriores ao registro da candidatura; conclusão do ensino médio ou equivalente; e aprovação em exame de suficiência mediante prova aplicado na forma de edital amplamente divulgado que comprove o conhecimento a respeito da legislação de proteção à criança e ao adolescente. Além disso, a nova redação preveria também o impedimento, para integrar o Conselho Tutelar, daquele que não comprovar idoneidade moral mediante a apresentação de certidão negativa do juízo criminal de todas as localidades em que residiu nos últimos cinco anos.

Trata-se de relevante ajuste legal que determinará que o membro do Conselho tenha escolaridade e preparação técnica mínimas, fazendo-o conhecer, obrigatória e previamente, os direitos da criança e do adolescente ao mesmo tempo em que criará um impedimento moral objetivo para que pessoas que tenham ações criminais de quaisquer espécie componham os Conselhos e outro obstáculo para que pessoas sem maior vínculo ou convívio com as comunidades a que tais órgãos prestam serviços possam integrá-los.

Outra modificação legislativa que consideramos importante adotar é no sentido do provimento de recursos suficientes ao apropriado funcionamento dos Conselhos Tutelares, razão pela qual propomos que dê nova redação ao parágrafo único do art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente com vistas a que tal dispositivo preveja não somente que o Município está obrigado a especificar na sua lei orçamentária quais os recursos que estarão destinados ao funcionamento a cada Conselho, mas também explicitar que estes deverão ser capazes de assegurar o pessoal e os bens e serviços necessários ao efetivo e pleno exercício das funções que àquele competem.

Certo de que a importância do presente projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA